SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107922 - SP (2026/0250644-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO GONCALVES
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se buscava a concessão de indulto com fundamento no Decreto n. 12.338/2024, em favor de condenado cuja pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos.

2. Condenação pelo art. 180, § 1º, c/c. o art. 29, *caput*, do Código Penal, à pena de reclusão substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sem início do cumprimento das penas restritivas até a data de referência do decreto.

3. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.790/2025. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus* por ausência de início do cumprimento da reprimenda. Decisão monocrática agravada manteve o indeferimento por não preenchimento do requisito objetivo temporal previsto no Decreto n. 12.338/2024.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60519662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e16e539d-7f14-4da8-92e3-c35fda1c724f

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025 a condenado com pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, sem o início do cumprimento da pena substitutiva e sem o implemento da fração mínima exigida até 25 de dezembro de 2025.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em delimitar a atuação do Poder Judiciário ao controle do cumprimento dos requisitos expressamente previstos no decreto de indulto, nos termos do art. 84, XII, da CF/1988.

III. Razões de decidir

6. O indulto e a comutação de penas inserem-se na competência privativa do Presidente da República (CF/1988, art. 84, XII), cabendo ao Judiciário apenas verificar o cumprimento dos requisitos fixados no decreto, sem ampliá-los ou mitigá-los.

7. O art. 3º, I, do Decreto n. 12.790/2025 admite indulto mesmo quando a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos, condicionando a benesse ao enquadramento do condenado nos requisitos objetivos específicos do decreto, que exigem o cumprimento de fração mínima da pena.

8. O art. 9º, VII, do Decreto n. 12.790/2025 exige o cumprimento mínimo de 1/6 da reprimenda (primário) ou 1/5 (reincidente), até 25 de dezembro de 2025, para penas restritivas de direitos, requisito não implementado.

9. A substituição por pena restritiva de direitos atrai a disciplina específica aplicável à modalidade, de modo que o não início do cumprimento das penas restritivas impede o reconhecimento do direito ao indulto.

10. Inexistindo o preenchimento dos requisitos objetivos do decreto presidencial, não há constrangimento ilegal sanável na via do *habeas corpus*, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60519662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e16e539d-7f14-4da8-92e3-c35fda1c724f

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e16e539d-7f14-4da8-92e3-c35fda1c724f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107922 - SP (2026/0250644-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO GONCALVES
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se buscava a concessão de indulto com fundamento no Decreto n. 12.338/2024, em favor de condenado cuja pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos.

2. Condenação pelo art. 180, § 1º, c/c. o art. 29, *caput*, do Código Penal, à pena de reclusão substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sem início do cumprimento das penas restritivas até a data de referência do decreto.

3. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.790/2025. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus* por ausência de início do cumprimento da reprimenda. Decisão monocrática agravada manteve o indeferimento por não preenchimento do requisito objetivo temporal previsto no Decreto n. 12.338/2024.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60283751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 4501a345-45fc-4a3f-8560-5a4e0cbf6a25

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025 a condenado com pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, sem o início do cumprimento da pena substitutiva e sem o implemento da fração mínima exigida até 25 de dezembro de 2025.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em delimitar a atuação do Poder Judiciário ao controle do cumprimento dos requisitos expressamente previstos no decreto de indulto, nos termos do art. 84, XII, da CF/1988.

III. Razões de decidir

6. O indulto e a comutação de penas inserem-se na competência privativa do Presidente da República (CF/1988, art. 84, XII), cabendo ao Judiciário apenas verificar o cumprimento dos requisitos fixados no decreto, sem ampliá-los ou mitigá-los.

7. O art. 3º, I, do Decreto n. 12.790/2025 admite indulto mesmo quando a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos, condicionando a benesse ao enquadramento do condenado nos requisitos objetivos específicos do decreto, que exigem o cumprimento de fração mínima da pena.

8. O art. 9º, VII, do Decreto n. 12.790/2025 exige o cumprimento mínimo de 1/6 da reprimenda (primário) ou 1/5 (reincidente), até 25 de dezembro de 2025, para penas restritivas de direitos, requisito não implementado.

9. A substituição por pena restritiva de direitos atrai a disciplina específica aplicável à modalidade, de modo que o não início do cumprimento das penas restritivas impede o reconhecimento do direito ao indulto.

10. Inexistindo o preenchimento dos requisitos objetivos do decreto presidencial, não há constrangimento ilegal sanável na via do *habeas corpus*, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALDOMIRO GONCALVES contra a decisão de minha lavra na qual deneguei a ordem em *habeas corpus* (e-STJ fls. 83/87).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.790/2025.

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, tendo em vista que o apenado nem sequer havia iniciado o cumprimento da reprimenda. O aresto foi acostado às e-STJ fls. 272/283.

Documento eletrônico VDA60283751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 4501a345-45fc-4a3f-8560-5a4e0cbf6a25

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa sustentou que o paciente preenche os requisitos para concessão do indulto, nos termos do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025. Destacou que o Tribunal de Justiça de São Paulo acrescentou requisitos inexistentes ao exigir início do cumprimento da pena e execução definitiva.

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão do indulto em favor do paciente.

Às e-STJ fls. 286/289, a ordem foi denegada.

Em suas razões de agravo, a defesa reitera as alegações meritórias formuladas na inicial do *writ*.

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.790/2025, as instâncias ordinárias compreenderam que não foram preenchidos os requisitos objetivos para a concessão do benefício.

O Magistrado de primeiro grau assim se manifestou (e-STJ fls. 247/248, grifo nosso):

> *Págs. 1.049/1.056 e 1.137/1.142: em que pese o respeito que merece a nobre Defesa do acusado VALDORIMO GONÇALVES, a hipótese é indeferimento do pedido de indulto, com fulcro no art. 9º, XV, c. c. o art. 12, § 2º, ambos do Decreto nº 12.790/2025.*
>
> *É que o reeducando foi condenado a penas restritivas de direitos e a previsão do art. 9º, XV, do referido Decreto, é reservada aos condenados a pena privativa de liberdade, tanto que nos incisos VII e IX, do art. 9º, há previsão específica para os condenados a penas restritivas de direitos.*
>
> ***Ademais, o reeducando sequer havia iniciado o cumprimento de pena em data anterior à da publicação do Decreto.***
>
> *[...]*
>
> *Além disso, a reparação do dano prevista no dispositivo legal deve acontecer por ato voluntário do agente, hipótese não ocorrida nos autos, uma vez que os bens foram devolvidos à vítima por intervenção policial.*

Por sua vez, o Tribunal estadual destacou (e-STJ fls. 277/279, grifo nosso):

> *Conforme se extrai dos autos originários, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 180, § 1º, c. c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, reprimenda posteriormente substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária.*
>
> *Consta, ainda, que o paciente respondeu ao processo em liberdade e que a condenação não transitou em julgado, pendendo recursos em regular*

Documento eletrônico VDA60283751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 4501a345-45fc-4a3f-8560-5a4e0cbf6a25

processamento, razão pela qual sequer houve início do cumprimento da sanção imposta.

A Defesa pleiteou a concessão de indulto com fundamento no Decreto n. 12.790/2025, insurgindo-se contra a decisão que indeferiu o pedido. Sem razão, contudo.

Isso porque o artigo 9º, inciso XV, do mencionado Decreto prevê hipótese destinada aos condenados à pena privativa de liberdade, situação que não se compatibiliza com o caso concreto, em que houve substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

E, embora os incisos VII e IX do mesmo dispositivo contemplem hipóteses relacionadas aos condenados a penas restritivas de direitos, igualmente não se verifica o preenchimento dos requisitos legais exigidos, notadamente porque o paciente não iniciou o cumprimento da sanção, circunstância expressamente prevista na norma concessiva.

[...]

No caso concreto, além da ***ausência de início do cumprimento da reprimenda****, verifica-se que a reparação do dano não decorreu de ato voluntário do paciente, mas sim de intervenção policial que possibilitou a restituição dos bens à vítima, circunstância que afasta o requisito subjetivo exigido pela norma indultária.*

No contexto, o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que afastada a necessidade de reparação do dano, o fato de o apenado nem sequer ter iniciado o cumprimento das penas restritivas obstaculiza a concessão do indulto.

Na mesma linha de raciocínio, cito os seguintes precedentes:

Direito processual penal. execução penal. Agravo regimental em habeas corpus. Indulto. Decreto presidencial n. 12.338/2024. Penas restritivas de direitos. Requisito objetivo não preenchido. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em favor de apenado contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado na execução penal, no qual se buscava o reconhecimento do direito ao indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. Fato relevante. O agravante foi inicialmente condenado a 2 anos de reclusão, substituídos por duas penas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, sobrevindo ainda duas outras condenações pelo mesmo tipo penal, uma delas em concurso com o art. 14, inciso II, do Código Penal. O juízo da execução indeferiu o indulto, entendimento mantido pelo Tribunal de Justiça estadual.

3. As decisões anteriores. O Tribunal local concluiu pela inaplicabilidade do Decreto n. 12.338/2024, porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos e o agravante não cumpriu fração mínima da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder indulto, com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, a condenado em situação de ausência de cumprimento de fração mínima da pena substituída.

Documento eletrônico VDA60283751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 4501a345-45fc-4a3f-8560-5a4e0cbf6a25

III. Razões de decidir

5. A interpretação das condições e restrições do indulto e da comutação de penas insere-se na competência privativa do Presidente da República (CF/1988, art. 84, XII), cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar o preenchimento dos requisitos expressamente previstos no decreto, sem ampliá-los ou mitigá-los, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de invasão do mérito da clementia principis.

6. O Decreto n. 12.338/2024, em seu art. 3º, inciso I, autoriza a concessão de indulto mesmo quando a pena privativa de liberdade tiver sido substituída por pena restritiva de direitos, ***mas condiciona tal benesse ao enquadramento do condenado nos requisitos objetivos específicos previstos no decreto, que exigem o cumprimento de fração mínima da pena (um sexto para não reincidente).***

7. ***No caso concreto, o acórdão impugnado constatou que o agravante não iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos.*** *A alteração das conclusões do Tribunal de origem, para reconhecer o preenchimento dos requisitos do indulto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da execução penal, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.048.509/GO, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 12.338/2024. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, ao fundamento de inexistir ilegalidade na decisão que negara o indulto pleiteado em favor de pessoa condenada, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos.

2. Fato relevante. Agravante requer a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, embora a paciente não tenha iniciado o cumprimento da pena restritiva de direitos, tampouco tenha reparado o dano, nem implementado o lapso mínimo de cumprimento da reprimenda até 25 de dezembro de 2024.

3. Decisões anteriores. Juízo de origem e Tribunal local indeferiram o pedido de indulto por ausência de preenchimento do requisito objetivo temporal, entendimento mantido na decisão monocrática ora agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a paciente, condenada à pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, apesar de não ter iniciado o cumprimento da pena substitutiva nem atingido o requisito objetivo temporal mínimo exigido pelo art. 9º, VII, do referido decreto, de modo a configurar constrangimento ilegal sanável na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60283751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 4501a345-45fc-4a3f-8560-5a4e0cbf6a25

5. O art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024 condiciona a concessão do indulto, em caso de pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, ao cumprimento mínimo de 1/6 da reprimenda, se primário, ou 1/5, se reincidente, até 25 de dezembro de 2024, requisito objetivo não implementado pela paciente.

6. ***A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos atrai a incidência da disciplina específica aplicável a esta modalidade de sanção, de modo que o não início do cumprimento da pena restritiva impede o reconhecimento do direito ao indulto.***

7. Inexistindo o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no decreto presidencial, não se caracteriza constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.071.031/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 4501a345-45fc-4a3f-8560-5a4e0cbf6a25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.922 / SP

Número Registro: 2026/0250644-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004927520218260132 20847075620268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
FERNANDO GAZITO - SP459121
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDOMIRO GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDOMIRO GONCALVES
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064

Documento eletrônico VDA60515914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 75141c3d-7ab9-4bf0-b814-c835222e6cf0

FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 75141c3d-7ab9-4bf0-b814-c835222e6cf0